



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094590-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCINE RODRIGUES DA SILVA, é apelado BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57877

APEL.Nº: 1094590-06.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA

APDO. : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A

JUIZ : ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA – - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PREPARO RECURSAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA RECORRENTE EM RAZÕES DE APELO, CONFORME DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, O QUANTO DETERMINADO, NÃO PROMOVENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM ABERTO – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 55/59, pela qual foi declarada extinta, sem resolução do mérito, Ação de Produção Antecipada de Provas, esta proposta por **FRANCINE RODRIGUES DA SILVA** contra **BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A**, momento em que o Juízo, diante do reconhecimento da falta de interesse/adequação, indeferiu a inicial, assim extinguindo a ação nos termos do quanto vem disposto pelo artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil hoje em vigor, o que se deu sem condenação da demandante ao pagamento dos Honorários Advocatícios devidos.

Inconformada com os termos definidores da R. Sentença

como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, conforme dá conta por meio de suas razões que veem encartadas a fls. 71/97, assim procedendo na busca de ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo desprezou seu legítimo interesse na obtenção dos documentos que vem indicados na peça inicial, estes buscados no intuito de lhe permitir conhecer os verdadeiros limites das contratações desenvolvidas entre as partes litigantes, sendo fato que, por outro lado, atendeu devidamente a todos os requisitos exigidos, tanto pela Lei, quanto pela jurisprudência pátria, assim salientando o fato de se mostrar plenamente adequada a propositura de ação autônoma buscando a exibição dos documentos por ela pretendidos, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, na busca de atingir a anulação da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a ser contemplada com o efetivo julgamento do mérito da demanda.

Devidamente processado o recurso, e sem que fossem apresentadas as devidas contrarrazões pelo banco recorrido (fls. 150/152), subiu então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Após regular distribuição do feito, e diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita como formulado pela recorrente em sua peça de interposição, foi então indeferida a pretensão nesse sentido deduzida, o que implicou na reabertura de prazo para o recolhimento das custas (fls. 159/161), prazo esse desatendido pela agora inconformada, o que se registrou nos moldes em que certificado a fls. 164.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela agora inconformada não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta

Turma Julgadora, uma vez que a recorrente deixou de promover o adequado recolhimento do valor do preparo devido.

Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio do todo processado, a recorrente quando da interposição de seu Apelo buscou o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 71/97), sendo que, na oportunidade, teve indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça como por ela postulados enquanto inconformada (fls. 159/161). Ocorre, no entanto, que a inconformada, ainda que sabedora do indeferimento, não atendeu a determinação de recolhimento dos valores devidos por conta do necessário preparo, o que se apura em razão do quanto vem devidamente certificado nos autos a fls. 164.

Assim, com base no quanto acima delineado, pelo qual se verifica a inércia da inconformada em promover o recolhimento do preparo recursal devido, apesar de devidamente intimada para tanto, de rigor concluir que a insurgência por ela exteriorizada se ressinta de requisito objetivo de admissibilidade, devendo assim ser aplicado na solução do caso em desate o quanto vem disposto pelo artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil em vigor, pelo qual bem se define que: **“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”**, fato que obsta, e em definitivo, o conhecimento do Apelo como manejado, ao menos por parte desta E. Corte.

Nesse sentido bem se orienta o posicionamento adotado por este E. Tribunal de Justiça, o que se apura em conformidade com ementas que a seguir transcrevo: **“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança por serviços prestados julgada procedente. Apelação do réu. Pedido de concessão do benefício da gratuidade processual**

indeferido. Parcelamento das custas foi deferido. Valor do preparo recursal não recolhido. Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012102 -88.2020.8.26.0114; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Ação monitória. Sentença de improcedência dos embargos monitórios. Insurgência do réu/embargante. Pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita em sede recursal. Elementos objetivos constantes dos autos incompatíveis com a benesse, sendo deferido o parcelamento para recolhimento do valor do preparo recursal. Inércia. Deserção. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1105508-11.2020.8.26.0100; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

“Apelação. Ação monitória. Sentença de improcedência (prescrição). Apelo do autor. Gratuidade processual modulada, deferido o parcelamento do preparo recursal, sob pena de deserção. Decurso in albis do prazo assinalado para recolhimento. Infração ao art. 1.007 do CPC/15. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1015374-91.2021.8.26.0361; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Diante de tais circunstâncias, o presente recurso, porque desacompanhado da taxa judiciária devida a título de preparo, tornou-se claramente deserto, não devendo, portanto, se constituir em ponto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de centralização de maiores atenções por parte desta Turma Julgadora, motivo pelo qual não deve ser sequer conhecido, o que, por consequência, implica na manutenção do posicionamento adotado junto ao 1º Grau de Jurisdição. Acrescente-se que não devem ser fixados honorários recursais para o caso, porque não definidos em 1º Grau de Jurisdição no momento do sentenciamento.

Diante do quanto exposto, é caso de não se conhecer do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator